



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.978 - RJ (2012/0035134-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **JOÃO ROBSON DE VASCONCELLOS**
ADVOGADOS : **LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)**
 THALLES MESSIAS DE ANDRADE
RECORRIDO : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA E OUTRO(S)**
 ROBSON GAMA VIEIRA
RECORRIDO : **COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**
ADVOGADO : **WALMIR ANTÔNIO BARROSO E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE LABORAL. LESÕES CORPORAIS (FRATURA DO CALCÂNEO). INCAPACIDADE PERMANENTE. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGOS 949 E 950 DO CÓDIGO CIVIL.

1) Demanda indenizatória para reparação de danos pessoais decorrentes de acidente ocorrido no curso de atividade laboral.

2) Possibilidade de cumulação da pensão por incapacidade laboral permanente (art. 950 do CC) com o correspondente benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) sem ofensa ao princípio da reparação integral. Reafirmação da jurisprudência do STJ. Votos vencidos, inclusive do relator, no ponto.

3) Manutenção do valor da indenização a título de danos morais arbitrada com razoabilidade pela corte de origem.

4) Lícita a cumulação de parcelas indenizatórias por dano moral e estético, quando possível a sua identificação autônoma, o que não foi reconhecido pelas instâncias de origem. Inteligência da súmula 387/STJ.

5) Fixação do termo inicial dos juros de mora na data do evento danoso. Súmula 54/STJ.

6) RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, VENCIDO EM PARTE O RELATOR QUE PROVIA EM MENOR EXTENSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator, retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 10/06/2014 para:por maioria, dar provimento ao recurso especial, em maior extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Vencidos, em parte, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.978 - RJ (2012/0035134-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO ROBSON DE VASCONCELOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Noticiam os autos que, em agosto de 2002, o ora recorrente ajuizou ação indenizatória em desfavor de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, ora recorridas, afirmando-as solidariamente responsáveis pelas lesões corporais que suportou e que o incapacitaram para o trabalho, resultantes de acidente havido no interior de estabelecimento comercial da primeira ré e causado por preposto da segunda.

Em sua inicial, afirmou o autor que, em 12/9/1990, se encontrava próximo à saída do depósito de mercadorias de uma das lojas pertencentes ao Grupo Pão de Açúcar (Companhia Brasileira de Distribuição) quando foi atingido por ato direto do preposto da segunda recorrida (Companhia Leco de Produtos Alimentícios), que lhe "colheu" com uma prancha de mercadorias em virtude da falta de sinalização no local, de acesso restrito a pessoas autorizadas.

Asseverou, ainda, que o referido acidente lhe causou grave lesão na perna direita, com fratura do calcâneo, o que teria ensejado sua incapacidade laborativa permanente, justificadora de sua posterior aposentadoria por invalidez.

Pugnou, desse modo, pelo acolhimento de sua pretensão indenizatória, para que fossem reparados os danos materiais, morais e estéticos que teria suportado em virtude do mencionado evento danoso.

O juízo de primeiro grau julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ao fundamento de serem as rés partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da demanda, que teria natureza de ação indenizatória por acidente de trabalho (e-STJ fls. 433/435).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 443/461).

A Sexta Câmara Cível do TJ/RJ, por unanimidade de votos dos seus integrantes, deu parcial provimento ao apelo apenas para condenar as rés, então apeladas, solidariamente, ao pagamento (i) de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar data daquela sessão julgamento e, (ii) dos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Naquela oportunidade, ficou consignado, na Corte de origem, que (i) o dano estético alegadamente sofrido pelo autor seria discreto a ponto de dispensar reparação, (ii) os danos materiais pretendidos não teriam sido comprovados e (iii) o recebimento de proventos de aposentadoria por invalidez, em razão das lesões decorrentes do próprio evento, afastaria a necessidade de pensionamento mensal também almejado pelo demandante.

O aresto, na oportunidade exarado, recebeu a seguinte ementa:

"Responsabilidade Civil. Ato ilícito. Acidente no desempenho de atividade laborativa. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso. Alegação de nulidade da sentença. Descabimento. 'Não há nulidade, decorrente do fato de a sentença haver sido pro ferida por Juiz diverso do que colheu a prova oral, quando se evidencie que essa era de todo irrelevante, pois a matéria controvertida, que não fosse simplesmente de direito, haveria de ser decidida com a interpretação de cláusulas contratuais. Pre valência do princípio -da instrumentalidade.' (STJ-RT 754/177; RSTJ 105/243).

Fato ocorrido no desenvolvimento de atividades empregatícias que não afasta a responsabilidade civil decorrente de ato ilícito praticado. Competência para processamento e julgamento do feito pela justiça comum.

Aplicação do art. 515, §3º da lei processual. Causa Madura. O art 186 do Código Civil dispõe que quem por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Aplicação do art. 927 do CC que obriga o causador do dano a repará-lo. Solidariedade na obrigação de reparação, decorrente do concurso de culpas.

Provimento parcial ao recurso" (e-STJ fl. 527).

Os embargos de declaração opostos por todas as partes (e-STJ fls. 532/586) foram rejeitados (e-STJ fls. 595/601).

Ainda irresignado, o autor interpôs o recurso especial que ora se apresenta. Em suas razões recursais (e-STJ fls. 673/731), além de suscitar dissídio jurisprudencial, aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 950 do Código Civil - ao fundamento de que, na hipótese, seria devido, em razão de sua perda de capacidade laborativa, o pensionamento mensal pretendido, com a inclusão de verbas relativas a férias e 13º salário, mesmo porque referida verba seria, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, perfeitamente cumulável com os proventos de aposentadoria por ele recebidos;

(ii) art. 159 do Código Civil - porque a Corte local teria fixado a verba indenizatória, por danos morais, em valor ínfimo (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), motivo pelo qual se impõe sua majoração, especialmente diante da dor causada ao recorrente pelo acidente e por deste ter resultado sua incapacidade laboral, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(iii) art. 398 do Código Civil - porquanto, ao contrário do decidido, devem incidir os juros moratórios a contar da data do evento danoso, a teor, inclusive, da inteligência do verbete sumular nº 54/STJ.

Aduz, ainda, ser necessária a fixação de indenização autônoma a título de reparação pelos danos estéticos que lhe foram acarretados, haja vista ser assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tal possibilidade.

Pugna também para que, uma vez reconhecido seu direito ao pensionamento mensal pretendido, seja determinada a constituição de capital garantidor do cumprimento da obrigação, nos moldes em que estabelecido pelo art. 602 do Código de Processo Civil.

Após serem apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 929/932 e 933/968), o recurso não foi admitido origem, ascendendo a esta Corte Superior por força do que decidido nos autos do AG nº 1.153.356/RJ (e-STJ fls. 1.084/1.085).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.978 - RJ (2012/0035134-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação, a despeito de todo o esforço argumentativo do recorrente, prospera apenas em parte.

No tocante à aludida ofensa ao art. 950 do Código Civil, a pretensão recursal não merece guarida, devendo ser mantido íntegro o aresto impugnado quanto à improcedência do pedido autoral de condenação das demandadas ao pagamento de pensionamento mensal.

Nesse particular, impõe-se ressaltar que o arbitramento de pensionamento mensal, como consabido, é espécie de reparação da qual a indenização por dano material é gênero.

Por isso, mesmo diante do que dispõe o art. 950 do Código Civil, para ser concedida é imprescindível que a pretensão autoral se faça acompanhar de provas suficientes da existência do prejuízo alegado.

No caso dos autos, apesar de a Corte de origem ter reconhecido como comprovada a ocorrência do evento danoso (acidente) bem como a responsabilidade das recorridas pela reparação dos prejuízos dele resultantes, concluiu também que foram evidenciados apenas os prejuízos de ordem moral e estética alegados, sendo precisa em afirmar, conforme se colhe do voto condutor do aresto impugnado, que "*os danos materiais não restaram comprovados*" (e-STJ fl. 529).

A ausência de comprovação da existência de danos materiais a serem reparados é que serviu de fundamento central para o indeferimento, pelo Tribunal local do pedido de fixação de pensionamento mensal. A referência feita, no voto condutor do julgado ora hostilizado, acerca de já ser o autor beneficiado com o recebimento de proventos de aposentadoria tem caráter de reforço argumentativo que, ainda que rechaçado, não ensejaria, por si só, o acolhimento de seu pleito.

A solução pretendida pelo ora recorrente demanda, assim, que se promova, no âmbito desta Corte Superior e em sede de recurso especial, profunda incursão no acervo fático-probatório. Afinal, a aferição da existência de dano material indenizável requer do julgador a promoção de acurado exame de prova documental, testemunhal e pericial, sem o qual se faz completamente impossível delimitar não só a existência dos prejuízos materiais a serem reparados como também sua real extensão.

Diante de tal quadro, ainda que se revele compreensível a insatisfação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente com a solução emprestada pela Corte local ao caso em espécie, no que diz respeito à pretendida reparação material (sob a forma de pensionamento), a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, é inviável que seja promovido no Superior Tribunal de Justiça o reexame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Referido labor é interditado a esta Corte Superior, na via do recurso especial, não só em obediência à literalidade do verbete sumular nº 7/STJ, mas essencialmente por se tratar de tarefa que se distancia por completo do papel deste Tribunal como harmonizador da interpretação da lei federal, transformando-o, indevidamente, de instância excepcional em uma terceira instância exauriente.

Vale destacar a orientação da Corte Especial sobre o tema, firme que é no sentido da inviabilidade, em sede de recurso especial, de termos como ocorridos fatos cuja existência foi negada pela Corte de origem bem como negarmos a ocorrência daqueles que se tiveram por ela como verificados.

Nesse sentido:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados."

(AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999 - grifou-se).

Desse modo, sendo certo que o aresto ora impugnado foi preciso em afirmar que não restou comprovada existência de dano material indenizável, não merece guarida o pleito recursal de fixação de pensão mensal, ficando prejudicado, por consequência, o pedido sucessivo de constituição de capital garantidor do cumprimento de tal obrigação.

Por outro lado, a título de argumentação, não é de se ver como desarrazoada, como sustentado pelo recorrente, a conclusão do Tribunal local de que desnecessário o arbitramento de pensão mensal (substitutiva de rendimentos não mais percebidos) à vítima de acidente que, em virtude desse mesmo evento danoso, passa a receber benefício de natureza previdenciária, quando esta mitiga por completo o prejuízo material que seria decorrente da redução de seus rendimentos pela perda parcial de sua capacidade para o trabalho.

O art. 950 do Código Civil, mesmo determinando a inclusão de pensão em indenização por ofensa que impeça o ofendido do exercício de sua profissão ou diminua-lhe a capacidade laboral, ainda assim não escapa à limitação ensejada pela função de teto indenizatório do princípio da reparação integral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal princípio, como obstáculo que é ao duplice recebimento de indenização pelo mesmo fato, é perfeitamente aplicável ao caso em espécie, no qual os proventos de aposentadoria já percebidos pelo autor e a pretendida pensão civil decorrem de um mesmo fato gerador, qual seja, o acidente que acometeu o ora recorrente em 12/9/1990.

Nesse particular, oportuna a lição de Arnaldo Wald e Brunno Pandori Giancoli, que bem discorrem sobre a imprescindibilidade de que a indenização seja medida pela real extensão do dano, de modo a restabelecer a situação da pretensa vítima ao seu estado anterior:

"(...) Uma vez ocorrido o dano, surge o problema da sua reparação, ou seja, da sua indenização. O Código Civil, no capítulo II, do título IX, sobre a responsabilidade civil (arts. 944 a 954), disciplina a indenização tratando, também, da liquidação dos danos, tema este que será objeto do próximo capítulo.

Reparar é, pois, restabelecer uma situação anterior. Etimologicamente traz a ideia de consertar, igualar, equalizar, conforme se vê na evolução etimológica:

Reparare - preparar de novo, consertar;

Parare - igualar, pôr em tal ou qual estado ou posição;

Pare - igual.

*Entretanto, é o vocábulo indenizar o que melhor se amolda ao estágio atual da responsabilidade civil. Na sua origem etimológica a indenização aparece como uma consequência do dano, porquanto o vocábulo resulte da expressão latina *damnum*, antecedida da partícula negativa *in* (*in* + *dano* + *izar*), ou seja, tornar indene, incólume, ileso. Não por outra razão o art. 944 do Código Civil especifica que: 'a indenização mede-se pela extensão do dano'.*

*Vê-se, assim, que a essência da indenização é restabelecer a situação anterior ao dano (o *statu quo ante*). Há que se procurar recompor a ordem que foi quebrada, o direito ofendido." (Direito Civil - Responsabilidade Civil, vol. 7, 2.^a ed., São Paulo, Ed. Saraiva, págs. 141/142)*

Assim, com tal ordem de idéias revela-se consentâneo o entendimento de que o julgador deve, quando instado a apreciar pedido de arbitramento de pensão civil, considerar o fato de já ser o requerente beneficiado com proventos de aposentadoria ou acidentários, pagos pela previdência social, decorrentes do mesmo evento danoso que justificaria aquele pensionamento, sob pena de se configurar indevida hipótese de *bis in idem* e, conseqüentemente, de enriquecimento sem causa do acidentado.

No tocante ao pleito de fixação de indenização autônoma a título de reparação pelos danos estéticos acarretados ao recorrente, o apelo nobre também não prospera.

É que a alegação formulada veio aos autos desprovida da indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado pela Corte local ou por ela interpretado de forma divergente, sendo inarredável, nesse ponto específico, a aplicação do enunciado sumular nº 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, pelo que se colhe do voto condutor do julgado ora impugnado, o Tribunal de origem não se pronunciou sequer implicitamente sobre o referido tema, pelo que se está a atrair também os óbices insertos nas Súmulas nºs 282/STF e 211/STJ.

De toda a sorte, cumpre destacar que o fato de o acórdão hostilizado ter fixado uma só verba indenizatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a fim de promover a reparação do recorrente pelos danos morais e estéticos por ele suportados não denota, por si só, a ocorrência do dissídio jurisprudencial suscitado nas razões do especial.

É que, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de ser possível, e não obrigatória, a fixação autônoma das referidas verbas. Tanto é assim que o pretendido arbitramento em separado das referidas verbas é admitido somente quando a situação fática apreciada permite a identificação autônoma dos mencionados danos.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 387/STJ.

1. É lícita a cumulação das indenizações por dano moral e por dano estético decorrentes de um mesmo fato, desde que passíveis de identificação autônoma, a teor do que dispõe a Súmula n. 387/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.302.727/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 2/5/2013, REPDJe 22/5/2013, DJe 14/5/2013 - grifou-se).

Quanto à pretensão recursal de majorar o valor arbitrado na origem a título de indenização por danos morais, inviável também o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Não se pode dizer que a referida quantia destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em precedentes análogos, ao revés, revela-se perfeitamente adequada, especialmente diante das peculiaridades do caso concreto, no qual constatado pelo Tribunal estadual, a partir do acurado exame da prova pericial, que se revelou "discreto" o dano estético bem como "moderado" e "autolimitado" o dano psíquico sofrido pelo ora recorrente, que sofreu lesão em membro inferior comprometedor de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laboral. É inarredável, assim, a aplicação à espécie do óbice inserto no mencionado verbete sumular nº 7/STJ.

No tocante ao termo inicial dos juros de mora, a Corte de origem, todavia, esposou orientação dissonante da jurisprudência inclusive sumulada do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, nesse ponto específico, merece reparo o aresto impugnado, que não observou o disposto na Súmula nº 54/STJ (*"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*), perfeitamente aplicável a hipóteses como a que ora se afigura, que tem por objeto indenização por danos morais e estéticos resultantes da prática de ato ilícito lesivo à integridade física do demandante.

Sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE PAI E AVÓS. LESÕES CORPORAIS GRAVES NOS SOBREVIVENTES. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. Considerados os critérios jurisprudenciais, pautados pela moderação, proporcionalidade e razoabilidade, e avaliadas as condições pessoais e econômicas das partes, e a imensa gravidade da lesão no caso concreto, o dano moral deve ser redimensionado no patamar máximo fixado, em regra, pelos mais recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a saber, o valor em moeda corrente correspondente a 1.000 salários-mínimos para a vítima que perdeu os dois genitores e teve importante lesão na mão. Fixada a quantia correspondente a 500 salários-mínimos para a sua filha menor que sofreu traumatismo craniano com sequelas irreparáveis. Arbitrado em favor da mãe da menor, também vítima do acidente, indenização no valor em moeda corrente correspondente a 200 salários mínimos, tendo em vista a circunstância de haver ela sofrido dano estético na face e tido que conviver com o dissabor, a preocupação e a necessidade de cuidados permanentes a serem dispensados a sua filha que contava com apenas 4 anos na data do acidente. Quantia que afasta a alegação de enriquecimento indevido dos ofendidos e, também, estimula a adoção, pela recorrente, de práticas efetivas visando à prevenção de acidentes rodoviários.

2. 'Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso' (Súmula n. 54 do STJ).

3. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral (Súmula 362 do STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido. Em consequência, prejudicada a MC nº 16841."

(Resp 1127484/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2011, DJe 23/3/2011 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. CONCESSIONÁRIA. NEGLIGÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. TERMO INICIAL PARA OS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIÁVEL DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVIÁVEL DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.- Sem particularizar os dispositivos violados e sem colacionar paradigmas para a comprovação da divergência jurisprudencial, tem-se como deficiente a fundamentação do recurso especial, inviabilizado na origem (Súmula 284/STF).

2.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

3.- A Segunda Seção concluiu que, em casos como o presente, resta configurada a culpa concorrente das partes envolvidas no acidente, pois, além do dever de prudência que se exige do pedestre, 'incumbe à empresa que explora essa atividade cercar e fiscalizar, devidamente, a linha, de modo a impedir sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos' (EResp 705.859/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 08/03/2007).

4.- A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, quando a responsabilidade é extracontratual, como no presente caso. Incidência da Súmula 54 desta Corte.

(...) 8.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 297.504/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 18/6/2013 - grifou-se)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para estabelecer a data do evento danoso (12/9/1990) como termo inicial para incidência dos juros legais sobre o montante indenizatório.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0035134-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.309.978 / RJ**

Números Origem: 104116842002 1041168420028190001 200813405416 200813512908

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÃO ROBSON DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS	: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) THALLES MESSIAS DE ANDRADE
RECORRIDO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA E OUTRO(S) ROBSON GAMA VIEIRA
RECORRIDO	: COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO	: WALMIR ANTÔNIO BARROSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). THALLES MESSIAS DE ANDRADE, pela parte RECORRENTE: JOÃO ROBSON DE VASCONCELLOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, dando parcial provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Sidnei Beneti, pediu vista o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0035134-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.309.978 / RJ

Números Origem: 104116842002 1041168420028190001 200813405416 200813512908

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÃO ROBSON DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS	: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) THALLES MESSIAS DE ANDRADE
RECORRIDO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA E OUTRO(S) ROBSON GAMA VIEIRA
RECORRIDO	: COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO	: WALMIR ANTÔNIO BARROSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, adiou o julgamento deste processo por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a) para a sessão do dia 10/06/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.978 - RJ (2012/0035134-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : JOÃO ROBSON DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
THALLES MESSIAS DE ANDRADE
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA E OUTRO(S)
ROBSON GAMA VIEIRA
RECORRIDO : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : WALMIR ANTÔNIO BARROSO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Pedi vista dos autos na sessão de abril de 2014 para examinar com mais cuidado a delicada questão relativa à possibilidade de compensação da pensão prevista no art. 950 do Código Civil com a aposentadoria por invalidez recebida da Previdência Social.

Nesse ponto, o acórdão recorrido disse o seguinte:

*Há nos autos a **prova da existência de aposentadoria por invalidez** fls. 245 e 246 (verso), o que afasta a necessidade do provisionamento. (e-STJ fls. 528-529).*

No recurso especial, a parte autora alega a inaplicabilidade da compensação, pois as causas dos dois benefícios são diversas.

O eminente relator manteve, nesse ponto, o acórdão recorrido, negando provimento ao recurso especial da parte autora nesse aspecto.

Peço vênia ao eminente relator para divergir no ponto, dando provimento ao recurso especial do autor em maior extensão.

A jurisprudência do STJ não tem reconhecido a possibilidade de compensação da pensão por invalidez total e permanente, prevista no art. 950 do Código Civil, com a aposentadoria por invalidez paga pela Previdência Social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O princípio da reparação integral, positivado pelo art. 944 do Código Civil de 2002, estabelece que a indenização deve guardar equivalência com a totalidade do dano causado, mas não pode ultrapassá-lo para que também não sirva de causa para o seu enriquecimento injustificado.

Assim, o princípio da reparação integral detém uma dupla função, atuando simultaneamente como piso e teto indenizatório.

Por exemplo, uma limitação ensejada pela função de teto indenizatório do princípio da reparação integral é a denominada de *compensatio lucri cum damno*, que consiste na diminuição proporcional do montante da indenização na hipótese de obtenção pelo lesado de vantagens derivadas do mesmo fato.

Essa limitação, porém, não tem sido aplicada nos casos de vantagens obtidas pelo prejudicado com as prestações relativas a contrato de seguro por ele firmado, ou com as pensões legais, inclusive em benefício da viúva ou dos órfãos, recebidas em decorrência do fato.

Em relação ao contrato de seguro, os motivos da impossibilidade de compensação são explicados por Pontes de Miranda, referindo que, no caso de seguro de vida, o óbito é apenas elemento do suporte fático da regra jurídica, mas não o próprio suporte fático, como se passa com o fato ilícito da morte (v.g. homicídio). Assim, o pagamento da prestação do seguro não se irradia do fato ilícito, mas do respectivo contrato, não havendo, assim, identidade de causa (MIRANDA, Pontes. *Tratado de Direito Privado*, t. 26, § 3111, n. 8, p. 55).

Excepcionalmente, tem-se admitido a compensação de parcela relativa ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores terrestres, mais conhecido por seguro DPVAT (Súmula 246/STJ).

Igualmente não tem sido admitida a compensação nas hipóteses em que a vítima direta, ou, no caso de morte, seus dependentes (vítimas por ricochete),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

receberem uma pensão previdenciária em decorrência das lesões ensejadas pelo evento danoso.

Por exemplo, em um acidente de trânsito, a vítima sofre lesões graves, que, após a consolidação, acarretam a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, passando a receber uma aposentadoria da Previdência Social.

Na hipótese de procedência da demanda indenizatória movida contra o responsável, o benefício previdenciário não se compensa com a pensão judicialmente fixada.

A razão está na ausência de identidade de causas entre as duas vantagens, pois os benefícios pagos pela Previdência Social são contraprestações às contribuições mensalmente pagas pelo próprio segurado, constituindo o seu vínculo previdenciário autêntico seguro social.

Por isso, o valor do benefício recebido não se compensa, pois não pode reverter em proveito do agente ofensor, em face da ausência de identidade de causas, uma vez que a origem de cada parcela é distinta.

Com isso, pode haver a cumulação das duas parcelas (pensão indenizatória e benefício previdenciário) sem ofensa ao princípio da reparação integral (RIZZARDO, Arnaldo. *Reparação dos danos em acidentes de trânsito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 158).

Na doutrina, Lindbergh Montenegro argumenta que, para fazer jus a esses benefícios, a vítima viu-se obrigada a despendar numerário com descontos de seu ordenado mensal, afirmando textualmente que, “em tais condições, a aplicação do princípio da compensação do lucro com o dano importaria um verdadeiro contra-senso”, pois “manifesta é a diversidade de causa do dano e do lucro, sendo lícita a cumulação de benefícios” (MONTENEGRO, 1996, p. 289).

A jurisprudência tradicional do STJ tem-se orientado nessa mesma linha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive em ações indenizatórias oriundas de acidente de trabalho, acolhendo-se o argumento da ausência de identidade de causas entre a pensão previdenciária, que se origina da contribuição previdenciária paga pelo empregado, e a indenização correspondente ao ato ilícito.

Relembrem-se alguns precedentes acerca da questão:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO MENSAL. ABATIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INADMISSIBILIDADE. - Não cabe deduzir da indenização de direito comum o valor recebido a título de benefício previdenciário. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª T., REsp. 200723/MG, rel.: Min. BARROS MONTEIRO, j. 27/11/2001, publicado no DJ 22.04.2002 p. 209 e RJTAMG vol. 87 p. 378:).

CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELO DIREITO COMUM. Se o empregado teve, comprovadamente, uma redução irreversível na sua capacidade auditiva, faz jus à respectiva indenização, independentemente do benefício previdenciário correspondente. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, 3ª T., Resp. 419034/RJ, rel.: Min. ARI PARGENDLER, j. 05/12/2002, publicado no DJ 31.03.2003 p. 217).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

ATROPELAMENTO. LESÕES CORPORAIS. INCAPACIDADE. DEVER DE INDENIZAR.

REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PENSÃO MENSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO.

POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS. EMANCIPAÇÃO.

1. Não cabe recurso especial por alegada ofensa a dispositivos constitucionais.

2. A emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores.

3. Impossibilidade de reexame de matéria de fato em recurso especial (Súmula 7 do STJ).

4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito. Precedentes.

6. Indevidos décimo terceiro e férias, não postulados na inicial, uma vez que o autor não era assalariado, desenvolvendo a atividade de pedreiro como autônomo.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no Ag 1239557/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. SENTENÇA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC/45. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O JULGAMENTO DA LIDE. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. CULPA E NEXO CAUSAL. SÚMULA 07/STJ. PENSÃO VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Sentença prolatada antes da entrada em vigor da EC/45.

Inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 22/STF. Competência da Justiça Comum para apreciação da causa.

2. Reconhecidos o nexo causal e a culpa pelo Tribunal de origem, o acolhimento da pretensão recursal demandaria reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

3. Ausente o prequestionamento da matéria relativa ao grau de redução da capacidade laboral, torna inviável o conhecimento da matéria nesta sede. Súmulas 282 e 356/STF.

4. A pensão por incapacidade permanente, cujo termo inicial é a data do evento danoso, é vitalícia, pois a invalidez total ou parcial para qualquer atividade laborativa acompanhará o lesado ao longo de toda a sua vida.

5. A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito. Precedente.

6. A rediscussão do valor fixado na condenação a título de verba honorária é vedada no âmbito do recurso especial, ressalvada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese de valor excessivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos.

7. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio.

8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1295001/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

Mostra-se correta essa orientação jurisprudencial tradicional do STJ, pois somente é possível a compensação dos lucros ou vantagens obtidos pela vítima com o evento danoso com a correspondente indenização (*compensatio lucri cum damno*), quando se estabeleça a identidade de causa, o que não ocorre, em regra, na cumulação dos benefícios previdenciários com a pensão por morte.

Assim, com a devida vênia, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial em maior extensão, permitindo a cumulação da pensão por incapacidade prevista no art. 950 do Código Civil com o benefício previdenciário.

No mais, acompanho o voto do eminente relator.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.978 - RJ (2012/0035134-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : **JOÃO ROBSON DE VASCONCELLOS**
ADVOGADOS : **LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)**
 THALLES MESSIAS DE ANDRADE
RECORRIDO : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA E OUTRO(S)**
 ROBSON GAMA VIEIRA
RECORRIDO : **COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**
ADVOGADO : **WALMIR ANTÔNIO BARROSO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, peço vênia à divergência para acompanhar o voto de V. Exa., dando provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0035134-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.309.978 / RJ

Números Origem: 104116842002 1041168420028190001 200813405416 200813512908

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÃO ROBSON DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS	: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) THALLES MESSIAS DE ANDRADE
RECORRIDO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA E OUTRO(S) ROBSON GAMA VIEIRA
RECORRIDO	: COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO	: WALMIR ANTÔNIO BARROSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, em maior extensão. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.978 - RJ (2012/0035134-6)

QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Srs. Ministros, cuida-se de recurso especial para o qual fui originalmente designado Relator e que teve seu julgamento concluído na sessão do dia 10/6/2014.

A respectiva certidão de julgamento ostentou os seguintes termos:

"Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, em maior extensão. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuêva".

Ocorre que, das notas taquigráficas resultam evidenciadas algumas imprecisões que merecem retificação.

A primeira delas diz respeito à real extensão do provimento dado ao recurso.

É que, em verdade, naquela sessão de julgamento, a Terceira Turma deu parcial provimento ao recurso especial interposto por JOÃO ROBSON DE VASCONCELLOS, nos termos do voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que foi acompanhado pelos Ministros Sidnei Beneti e Nancy Andrichi. Ficaram vencidos o Ministro João Otávio de Noronha, que acompanhou o voto deste Relator, que, por sua vez, também dava provimento parcial ao recurso, porém, em menor extensão.

Na oportunidade, entendeu a Turma pela desnecessidade de designar o Ministro que proferiu o primeiro voto vencedor, no caso o eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, para redigir o acórdão. Também nesse ponto merece ser retificado o resultado daquele julgamento.

Isso porque, a norma regimental inserta no art. 101 do RISTJ impõe, de modo imperativo, que, quando vencido na questão principal o Relator, seja designado para lavrar o acórdão o revisor e, na eventual inexistência deste ou quando ele também reste vencido, seja designado o Ministro que proferiu o primeiro voto vencedor.

Confira-se a redação do mencionado dispositivo regimental:

"Art. 101. Subscrive o acórdão o relator que o lavrou, e, na Corte Especial, também o Ministro que presidiu o julgamento. Se o relator for vencido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na questão principal, ficará designado o revisor para redigir o acórdão. Se não houver revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o Ministro que proferiu o primeiro voto vencedor (art. 52, II)".

Na hipótese vertente, a divergência inaugurada pelo eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que refletiu a orientação esposada pela maioria do colegiado, diz respeito à questão principal do recurso, concernente à pretensão do recorrente de ver reconhecido seu direito à reparação material com a fixação de pensionamento mensal por suposta incapacidade laboral.

A presente situação não se assemelha, assim, à de casos anteriormente apreciados por esta Turma julgadora, nos quais era perfeitamente possível a não substituição do Relator porquanto vencido em questões secundárias, relativas, por exemplo, à fixação do *quantum* indenizatório ou da verba honorária advocatícia.

No caso em apreço, porém, o voto vencedor discrepa do voto deste Relator em parte substancial da pretensão recursal, motivo pelo qual a designação do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino para a lavratura do acórdão é medida que se impõe.

Ressalte-se, ainda, que a necessidade de substituição do Relator não decorre de mero rigorismo formal e não serve apenas para determinar o responsável por simples confecção do texto do acórdão.

Dessa designação defluem outras consequências, previstas inclusive regimentalmente, e que implicam direta e indiretamente na efetivação dos princípios do juiz natural e do devido processo legal. Afinal, a prevenção de que trata o art. 71 do RISTJ, em casos tais, passa a referir-se ao Ministro designado para a lavratura do acórdão, que fica, assim, incumbido da relatoria de posteriores embargos de declaração e demais questões incidentes que venham a surgir.

Nesse particular, oportuna também a menção aos arts. 52, 71, § 2º, e 73 do RISTJ:

"Art. 52. O relator é substituído:

I - (...);

II - quando vencido, em sessão de julgamento, pelo Ministro designado para redigir o acórdão; (...)."

"Art. 71. A distribuição do mandado de segurança, do habeas corpus e do recurso torna preventiva a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

§ 1.º (...).

§ 2.º Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Ministro designado para lavrar o acórdão."

"Art. 73. Os embargos declaratórios e as questões incidentes terão como relator o Ministro que redigiu o acórdão embargado."

Ante o exposto proponho a retificação da certidão de julgamento para que dela passe a constar a seguinte conclusão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a Terceira Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial. Vencidos, em parte, o relator, Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuêva, e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que o acompanhava, dando parcial provimento ao recurso, porém, em menor extensão.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (cf. arts. 52, II, e 101 do RISTJ)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0035134-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.309.978 / RJ

Números Origem: 104116842002 1041168420028190001 200813405416 200813512908

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÃO ROBSON DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS	: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) THALLES MESSIAS DE ANDRADE
RECORRIDO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA E OUTRO(S) ROBSON GAMA VIEIRA
RECORRIDO	: COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO	: WALMIR ANTÔNIO BARROSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator, retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 10/06/2014 para: a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, em maior extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Vencidos, em parte, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.